



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Escola Sol Nascente - Japão		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento para ministrar educação infantil e ensino fundamental no Japão		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23001.000280/2001-31		
PARECER N.º: CNE/CEB 05/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 29/01/2002

I – RELATÓRIO

1. Histórico:

Os dirigentes da Escola Sol Nascente, situada em Suzuka-Ken, Hirata-Shi, Maclu 1655, Japão, solicitam credenciamento para que ministrem educação infantil e ensino fundamental naquele país, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil.

O processo, com interveniência da Embaixada do Brasil, foi encaminhado a este Conselho pela Assessoria Internacional do MEC.

2. Mérito

A instituição está localizada em todo o prédio Dainu Biru.

O pedido está instruído com observância do disposto no Parecer CNE/CEB n° 11/99, deste Conselho e contém:

- a) alvará com autorização da Prefeitura Municipal de Suzuka;
- b) propostas pedagógicas satisfatórias, para cada etapa pretendida;
- c) organização segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis, emanadas deste Colegiado, incluindo Cultura e Língua Japonesa;
- d) regimento escolar;
- e) quadro docente satisfatório;

f) Planta baixa dos andares do prédio, ocupando área de 330 m² em cada um dos cinco andares ocupados.

A unidade está inserida em uma comunidade composta por famílias que residem em apartamentos cedidos ou locados pelas chamadas “empreiteiras” (empresas recrutadoras de mão de obra). Essas famílias têm rendas que variam de 2 a 5 mil dólares mensais.

Os alunos do ensino fundamental, em sua maioria, iniciaram seus estudos no Brasil e os pais desejam que prossigam, agora, no país onde residem, para que possam dar prosseguimento dos mesmos, quando do regresso, que ocorre com a maior parte das famílias.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, sou por que seja a Escola Sol Nascente, situada em Suzuka-Ken, Hirata-Shi, Maclu 1655, Japão, credenciada para ministrar a educação infantil e ensino fundamental, com validade para prosseguimento no Brasil.

O número e a data deste Parecer devem constar dos documentos expedidos pela escola.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2002.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente